



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 958, de 2020).

O art. 1º A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º.
.....
§ 4º O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas.

Por meio da presente emenda, propomos que referida renegociação não acarrete ao consumidor o ônus de encargos financeiros, sob a lógica de que este não deve ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.



SF/20101.92998-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ademais, devemos lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, com expressa previsão no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (*“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*).

Por conta disso, buscamos evitar a eventual adoção de cláusulas abusivas, pois apesar do seu rechaço pelo referido Código, num eventual litígio judicial têm a sua análise de ofício vedada pelo juiz, justamente diante de contratos bancários, por conta de redação de Súmula do STJ, a 381, largamente criticada pela doutrina consumerista.

Se o Código de Defesa do Consumidor também reconhece o consumidor como hipossuficiente na relação de consumo, não pode ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deu causa.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

